



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

1

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COJIMA

Data: 23/06/2026	Local: remota
Início: 14h	Término: 16h35
Pauta: 1. Verificação do Quórum; 2. Relato e Deliberação dos Processos: • 2025-JGJSS – Recorrente: Danielle Teixeira Pedrini Biss • 2025-CX1G7 - Recorrente: Rosalvo Pales da Silva • 2025-M9W22 – Recorrente: Mineração Ofranti Ltda • 2025-336VJ – Recorrente: Perim Incorporações Ltda • 2025-QGXRJ – Recorrente: Maria Izabel Ferreira • 2021-26ZDV – Recorrente: Prefeitura Municipal de São Mateus • 2025-X1XH9 – Recorrente: Vardeli Dias de Freitas • 2024-MKFLN – Recorrente: Cesan • 2025-6DF8H – Recorrente: Marcos Monteiro Lobato Lemos • 2025-WTJX9 – Recorrente: Ildemar Hantequeste Rangel • 2024-L20PP – Recorrente: José Maria Werbres • 2025-XDHG5 – Recorrente: Comércio e Representações Freire Ltda • 2025-4W5P6 – Recorrente: Moveispan Indústria e Comércio de Móveis Ltda • 2025-BBJFC – Recorrente: Alex Mota Santiago • 2025-0QBQX – Recorrente: Ronaldo Rogerio Pirovani	



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

3. Assuntos Gerais.

MEMBROS PRESENTES:

- Presidente – Elias Alberto Morgan (**SEAMA**)
- Membro Titular – Eder Framil – (**IEMA**)
- Membro Suplente – Daniel Gomes da Silva (**AGERH**)
- Membro Titular – Flávia Karina Rangel de Jesus (**IEMA**)
- Membro Titular – Letícia Silva Amaral (**AGERH**)
- Membro Suplente – Franciele Rosa do Nascimento (**BPMA-ES**)
- Membro Titular – Frederico Spinelli Escovedo (**BPMA-ES**)
- Membro Titular – Fabrício Garcia Giori (**IDAF**)
- Membro Titular – Schirley Holz (**IDAF**)

FALTAS JUSTIFICADAS:

Sem falta justificada.

SECRETARIA EXECUTIVA DA COJIMA:

- Julianna Calmon (**Assessora Especial**)
- Lyzia Pretti Farias (**Secretária Executiva**)
- Mariana Valente Carrafa (**Assessora Jurídica Ambiental**)
- Maria Romaneli (**Técnica ambiental**)

PONTO I - VERIFICAÇÃO DE QUÓRUM E ABERTURA DA SESSÃO;

O Presidente, Sr. Elias Alberto Morgan, cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão, informando a existência de quórum para a realização da reunião, com a presença de 08 (oito) membros, representantes de 05 (cinco) instituições que compõem a COJIMA, atendendo ao quórum mínimo previsto no Regimento Interno. Em seguida, a Secretária Executiva procedeu à leitura da pauta da reunião, previamente disponibilizada aos conselheiros, juntamente com a íntegra dos processos por meio do sistema oficial adotado pela Comissão. Concluída a leitura, passou-se à apreciação do ponto seguinte da pauta.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

PONTO II – RELATO E DELIBERAÇÃO DOS PROCESSOS:

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, informa que os relatores apresentarão seus pareceres de forma objetiva e sucinta. Esclarece, ainda, que, nas hipóteses que envolvam questões de maior complexidade técnica ou jurídica, poderá ser solicitada vista dos autos para melhor análise da matéria, observando-se os procedimentos regimentais aplicáveis e o limite de duração da reunião previsto no Regimento Interno.

- **2025-JGJSS – Recorrente:** Danielle Teixeira Pedrini Biss

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concede a palavra a relatora, Sra. Leticia Silva Amaral – AGERH, para apresentação do parecer referente à defesa prévia relacionada ao IUF nº 18370, lavrado em 17/02/2025 pelo IDAF, em razão de conduta infracional descrita como sendo “Construir poço escavado nas proximidades das coordenadas UTM Sirgas 2000 24k 348115 / 7797700 sem licença ambiental”, com capitulação legal prevista no art. 7º, inciso XI, da Lei Estadual nº 7.058/2002 e art. 2º, incisos II, IV, VI, da Lei Estadual nº 10.476/2015, conforme parecer constante dos autos e registrado no sistema E-Docs. Em seu voto, a relatora manifestou-se pelo indeferimento da defesa prévia apresentada, com a manutenção das penalidades de multa, embargo e suspensão da dispensa de licenciamento de barragem aplicadas no âmbito do instrumento único de fiscalização nº 18370. Aberta a discussão pelo Presidente e não havendo manifestações dos membros, o parecer foi submetido à votação, sendo aprovado por unanimidade.

- **2025-CX1G7 - Recorrente:** Rosalvo Pales da Silva

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concede a palavra a relatora, Sra. Leticia Silva Amaral – AGERH, para apresentação do parecer referente à defesa prévia relacionada ao IUF nº 21489, lavrado em 09/10/2025 pela Polícia Militar Ambiental, em razão de conduta infracional descrita como sendo “Armazenar 1,0 m³ de produto ou subproduto florestal nativo sem Documento de Origem Florestal - DOF”, com capitulação legal prevista no art. 80, inciso XXXV, da Lei Estadual nº 5.361/1996, combinado com o art. 31 da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014, conforme parecer constante dos autos e registrado no sistema E-Docs. Em seu voto, a relatora manifestou-se por acolher parcialmente a defesa para manter a penalidade pecuniária aplicada no IUF nº 21489, a ser recalculada com a exclusão dos fatores de impacto indevidamente aplicados "estágio médio de regeneração" e "espécies nativas ameaçadas de extinção", preservando-se os demais critérios de dosimetria fundamentados nos autos e por manter o embargo da madeira apreendida, tendo em vista a ausência de Documento de Origem Florestal que comprove a regularidade do produto. Aberta a discussão pelo Presidente e não havendo manifestações dos membros, o parecer foi submetido à votação, sendo aprovado por unanimidade.

- **2025-M9W22 – Recorrente:** Mineração Ofranti Ltda

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao relator, Sr. Frederico Spinelli Escovedo – BPMA, para apresentação do parecer referente à defesa prévia interposta em face do Auto de Multa Simples nº 00045/2025-ID (lavrado a partir da Minuta nº 00033/2025-ID), emitido pelo IEMA em razão da conduta infracional descrita como "operar com Licença de Operação (LO) nº 79/2018 vencida". Consta dos autos que a autuação ocorreu em 04/07/2025, com enquadramento no art. 7º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 7.058/2002, tendo sido aplicada multa administrativa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correspondente a 2.543,7202 VRTEs. Conforme parecer constante dos autos e registrado no sistema E-Docs, o relator manifestou-se pelo não provimento da defesa prévia, propondo a manutenção integral do Auto de Multa Simples nº 00045/2025-ID e da penalidade pecuniária aplicada, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por entender caracterizada a infração prevista no art. 7º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 7.058/2002. Aberta a fase de discussão pelo Presidente, Sr. Eder Framil – IEMA, este informou que, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, foram posteriormente juntados documentos comprobatórios de que o pedido de renovação da Licença de Operação havia sido protocolado dentro do prazo considerado tempestivo. Esclareceu que, após análise da documentação apresentada, a Diretoria do IEMA acolheu o pedido de reconsideração quanto à contagem



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

do prazo, reconhecendo como tempestivo o requerimento formulado com antecedência de cento e vinte dias em relação ao vencimento da licença. Em razão desse novo entendimento administrativo, a licença passou a ostentar a condição de prorrogada automaticamente, circunstância que afastou o fundamento que deu origem à autuação, uma vez que esta se baseava exclusivamente na alegação de operação com licença vencida. Assim, segundo manifestação do membro, entendeu-se que a penalidade administrativa teria perdido seu objeto. O Presidente registrou que a documentação comprobatória foi encaminhada à Secretaria Executiva na própria data da reunião, por volta das 9h30, após a conclusão do parecer pelo relator, razão pela qual o novo fato superveniente não pôde ser considerado na elaboração do voto. Esclareceu que, diante dessa circunstância, o processo deve ser julgado normalmente e após a remessa ao IEMA, a autarquia deve promover a juntada formal da documentação, procedendo ao reconhecimento administrativo da tempestividade do pedido de renovação da licença, adotando assim as providências cabíveis, inclusive quanto à notificação do autuado. Submetida a questão ao Colegiado, todos os membros manifestaram concordância com o encaminhamento proposto. Não havendo outras manifestações, o parecer foi submetido à votação, sendo aprovado por unanimidade.

• **2025-336VJ – Recorrente:** Perim Incorporações Ltda

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concede a palavra ao relator, Sr. Frederico Spinelli Escovedo – BPMA, para apresentação do parecer referente à defesa prévia relacionada ao Auto de Multa Simples nº 0144/2015-CL, lavrado pelo IEMA em 26/06/2015, em razão das condutas infracionais descritas como “Deixar de adotar Controle Ambiental (Barreiras de Siltagem) na Área 01, resultando no assoreamento de canal de drenagem e obstrução de seu escoamento” e “Dispor inadequadamente resíduos diversos na Área 02, provocando degradação ambiental”, com enquadramento legal no Art. 7º, inciso XXXVII e inciso XXIV, ambos da Lei Estadual nº 7.058/2002. No ato, foi aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Conforme parecer constante dos autos e registrado no sistema E-Docs, o relator manifestou-se por negar provimento à defesa apresentada, mantendo integralmente a multa e demais medidas administrativas asseveradas pelo órgão autuador.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

Aberta a discussão pelo Presidente e não havendo manifestações dos membros, o parecer foi submetido à votação, sendo aprovado por unanimidade.

- **2025-QGXRJ – Recorrente:** Maria Izabel Ferreira

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra a membro titular, Sra. Schirley Holz – IDAF, para apresentação do parecer elaborado pela respectiva suplente, referente à defesa prévia interposta em face do Auto de Multa Simples nº 013-D/2017, lavrado pelo IEMA em 08/06/2017, em razão da conduta consistente em descumprir determinação de embargo de obra, no âmbito de procedimento fiscalizatório que constatou a realização de acréscimo de obra em Área de Preservação Permanente (APP), com enquadramento no art. 7º, inciso XII, da Lei Estadual nº 7.058/2002. Conforme parecer constante dos autos e registrado no sistema E-Docs, a relatora manifestou-se pela anulação da decisão que deixou de conhecer da defesa prévia exclusivamente em razão da ausência de regularização documental, determinando o retorno dos autos à fase de saneamento para que fosse realizada nova tentativa de intimação do advogado subscritor da manifestação defensiva, no endereço profissional constante da própria peça de defesa, a fim de oportunizar a apresentação de procuração válida e dos documentos pessoais exigidos pela Instrução Normativa IEMA nº 007/2013. Aberta a fase de discussão, o Presidente solicitou manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria Executiva da SECJ acerca da ausência, nos autos, de procuração válida e dos documentos pessoais da autuada. Em seguida, o Sr. Eder Framil – IEMA informou que, ao analisar o processo, também não localizou instrumento de mandato válido, razão pela qual manifestou entendimento divergente do parecer da relatora. Na sequência, a Assessoria Jurídica da Secretaria Executiva esclareceu que a defesa prévia foi subscrita por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, porém desacompanhada do respectivo instrumento de procuração. Ressaltou, ainda, que a intimação anteriormente realizada destinou-se apenas à autuada para fins de regularização documental, não tendo sido oportunizada ao próprio advogado a apresentação da procuração válida, circunstância que, em seu entendimento, poderia comprometer



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

o pleno exercício do direito de defesa. Após os debates, o Presidente submeteu ao Colegiado as duas teses em discussão: a primeira, acompanhando o voto da relatora, no sentido de anular a decisão de não conhecimento da defesa e determinar o retorno dos autos à fase de saneamento para nova intimação do advogado subscritor da defesa, possibilitando a regularização da representação processual; e a segunda, em voto divergente, pelo não conhecimento da defesa prévia e consequente manutenção da penalidade aplicada. Não havendo outras manifestações, o parecer da relatora e o voto divergente foram submetidos à votação, sendo aprovado, por maioria, o voto da relatora, com cinco votos favoráveis (Schirley Holz – IDAF, Fabricio Giori – IDAF, Flávia Karina Rangel – IEMA, Leticia Amaral – AGERH e Daniel Gomes – AGERH), para anular a decisão que deixou de conhecer da defesa exclusivamente em razão da ausência de regularização documental, determinando o retorno dos autos à fase de saneamento para realização de nova tentativa de intimação do advogado subscritor da manifestação defensiva, no endereço profissional indicado na própria peça de defesa, a fim de que sejam apresentados instrumento de procuração válido e os documentos pessoais exigidos pela Instrução Normativa IEMA nº 007/2013.

- **2021-26ZDV – Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Mateus

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concede a palavra a titular, Sra. Schirley Holz – IDAF, para apresentação do parecer da suplente, referente à defesa prévia relacionada ao Auto de Multa nº 00929/2021-ID, em razão do descumprimento de condicionantes impostas na Licença Ambiental de Regularização – LAR nº 62/2014, referente à atividade de macrodrenagem do Córrego da Bica. Conforme Nota Técnica GSIM-CRSS nº 128/2021 foi constatado o não atendimento das condicionantes nºs, 03, 04, 05, 06, 07, 12, 19, 20 e 21 da LAR nº 62/2014, enquadrado na infração prevista no art. 7º, inciso XVIII, da Lei Estadual nº 7.058/2002, com imposição de penalidade de multa simples no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme parecer constante dos autos e registrado no sistema E-Docs, a relatora manifestou-se pelo recebimento da defesa administrativa e pelo indeferimento dos pedidos apresentados, com a consequente manutenção do Auto de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

Multa nº 00929/2021-ID. Aberta a discussão pelo Presidente e não havendo manifestações dos membros, o parecer foi submetido à votação, sendo aprovado por unanimidade.

- **2025-X1XH9 – Recorrente:** Vardeli Dias de Freitas

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra à membro suplente, Sra. Franciele Rosa do Nascimento, representante do BPMA, para a apresentação do parecer elaborado pelo membro titular, referente à defesa prévia interposta em face do Instrumento Único de Fiscalização (IUF) nº 018265-E. O auto de infração imputou ao autuado a conduta de desmatar 0,0964 ha de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, localizada em área de Reserva Legal, sem autorização do IDAF, conforme constatado em fiscalização realizada em 31/01/2025, no imóvel rural denominado "Sítio Pedra da Ferradura", situado no município de Ibatiba/ES. A infração foi fundamentada no Laudo de Fiscalização nº 29135 e no respectivo croqui, sendo enquadrada no art. 80, inciso II, da Lei Estadual nº 5.361/1996. Em decorrência, foram aplicadas as sanções administrativas de multa simples no valor de R\$ 1.463,21 (mil quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), bem como o embargo da área objeto da infração. Conforme parecer constante dos autos e registrado no sistema E-Docs, o relator manifestou-se pela manutenção do embargo da área objeto do IUF nº 018265-E até a regularização definitiva da situação ambiental. Manifestou-se, ainda, pela determinação ao órgão fiscalizador (IDAF) para a realização de nova diligência técnica, com o objetivo específico de delimitar o período em que ocorreram as intervenções consistentes na supressão da vegetação e na construção de edificação em alvenaria, mediante a utilização de ferramentas de sensoramento remoto e análise de imagens históricas. Por fim, sugeriu ao órgão fiscalizador a reavaliação do enquadramento da infração para o inciso XII do art. 80 da Lei Estadual nº 5.361/1996, considerando a existência de estruturas que inviabilizam a regeneração natural da área. Franqueada a palavra pelo Presidente para discussão da matéria e, após os debates, foi deferido pedido de vista formulado pelo Sr. Fabrício Giori, representante do IDAF.

- **2024-MKFLN – Recorrente:** Cesan



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concede a palavra a titular, Sra. Flávia Karina Rangel de Jesus – IEMA, para apresentação do parecer da suplente, referente à defesa prévia relacionada ao Auto de Multa simples nº 00489/2024-ID, lavrado na data de 11/04/2024 em desfavor da COMPANHIA ESPIRITOSANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, cuja atividade autuada está localizada na Rua Antônio Bissoli, s/n, Localidade de Cachoeira da Onça, zona Rural – Município de São Gabriel da Palha. De acordo com o PTGSIM/CRSS N.º 083/2024, por meio da análise dos relatórios de monitoramento dos efluentes, foi constatado o lançamento de esgoto tratado fora dos padrões legais, resultando na poluição e piora da qualidade da água do rio/córrego receptor. A conduta infratora foi descrita como: “Em virtude da análise do corpo receptor que recebe o lançamento do efluente da ETE São Gabriel da Palha, baseado nos dados do Relatório de Monitoramento referente aos meses de maio de 2023 a outubro de 2023, e as seguintes inconformidades: No dia 06/12/2022, o efluente da estação contribuiu para o decréscimo da qualidade do corpo receptor, como parâmetro Nitrogênio Amoniacal se tornado fora dos Padrões de Qualidade para Água Doce Classe II da Resolução CONAMA Nº 357/2005 na amostra a jusante do lançamento da ETE São Gabriel da Palha. No dia 06/06/2023, o efluente da estação contribuiu para o decréscimo da qualidade do corpo receptor, como parâmetro DBO se tornado fora dos Padrões de Qualidade para Água Doce Classe II da Resolução CONAMA Nº 357/2005 na amostra a jusante do lançamento da ETE São Gabriel da Palha”. A conduta foi considerada infração ambiental tipificada no inciso XXVIII do art. 7º da Lei Estadual n.º 7.058/2002. O Auto de multa aplicou uma penalidade pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no Art. 8º inciso II da Lei Estadual n.º 7.058/2002. Conforme parecer constante dos autos e registrado no sistema E-Docs, a relatora manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos de revisão formulados pelo autuado, mantendo-se integralmente a penalidade de multa aplicada. Aberta a discussão pelo Presidente e não havendo manifestações dos membros, o parecer foi submetido à votação, sendo aprovado por unanimidade.

- **2025-6DF8H – Recorrente:** Marcos Monteiro Lobato Lemos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concede a palavra a titular, Sra. Flávia Karina Rangel de Jesus – IEMA, para apresentação do parecer da suplente, referente à defesa prévia relacionada ao auto de Multa simples nº 0849-D/2019, lavrado na data de 28/11/2018 em desfavor Marcos Monteiro Lobato Lemos, cuja atividade autuada está localizada em Santa Rita, zona rural, Muqui/ES. De acordo com o Relatório de Fiscalização MONAST n.º 010/2019, foi constatada a prática de loteamento ou desmembramento para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente em zona rural (coordenadas UTM: 253762/7678017 e 253969/7677915). A conduta infratora foi descrita como: “Efetuar loteamento ou desmembramento para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente em zona rural”, sendo considerada infração ambiental tipificada nos incisos XI, XXVI e XLIII do art. 7º da Lei Estadual n.º 7.058/2002. Foi aplicada ainda uma penalidade pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no Art. 8º inciso II da Lei Estadual n.º 7.058/2002. Conforme parecer constante dos autos e registrado no sistema E-Docs, a relatora manifestou-se pela manutenção do Auto de Multa Simples n.º 849-D/2019 em todos os seus termos e efeitos legais, uma vez que restou comprovada a subsistência do fato gerador no momento da ação fiscalizatória. Aberta a discussão pelo Presidente e não havendo manifestações dos membros, o parecer foi submetido à votação, sendo aprovado por unanimidade.

• 2025-WTJX9 – Recorrente: Ildemar Hantequeste Rangel

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concede a palavra a titular, Sra. Flávia Karina Rangel de Jesus – IEMA, para apresentação do parecer da suplente, referente à defesa prévia relacionada ao auto de multa simples nº 0801-D/2019, lavrado na data de 31/07/2019 em desfavor de Hildemar Hantequeste Rangel, cuja atividade autuada está localizada em Rodovia ES-375, s/n, Bom Destino, Iconha – ES. De acordo com o Parecer Técnico GGE/COED n.º 217/2019, o autuado operava oficina mecânica com serviços de lanternagem e pintura automotiva por aspersão sem licença ambiental. A conduta infratora foi descrita como: “Desenvolver atividade de oficina mecânica com lanternagem e pintura



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

por aspersão em veículos automotores sem licença ambiental”, sendo considerada infração ambiental tipificada no inciso XI do art. 7º da Lei Estadual 7.058/2002. Foi aplicada ainda uma penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no Art. 8º inciso II da Lei Estadual n.º 7058/2002. Conforme parecer constante dos autos e registrado no sistema E-Docs, a relatora manifestou-se pela anulação do Auto de Multa Simples nº 801-D/2019, em todos os seus termos e efeitos legais, ante a evidente inexistência do fato ensejador da autuação na data de sua lavratura. Aberta a discussão pelo Presidente e não havendo manifestações dos membros, o parecer foi submetido à votação, sendo aprovado por unanimidade.

- **2024-L20PP – Recorrente:** José Maria Werbres

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concede a palavra ao titular, Sr. Eder Ferreira Framil – IEMA, para apresentação do parecer do suplente, referente à defesa prévia relacionada aos autos de multa nº 008/2016-CL e 006/2017 – CL, ressaltando que o primeiro foi emitido e enviado via correio, cuja correspondência foi devolvida, sendo necessária a emissão do segundo, de igual teor, sendo este o objeto de defesa do presente processo. O auto de multa válido foi lavrado contendo a seguinte conduta infratora: “1 – Omitir a prestação de informações essenciais ao deslinde da ação de licenciamento em razão da ausência de apresentação de documentos exigida por meio das condicionantes 3, 5, 8 e 10 da Licença Ambiental de Regularização (LAR) – GCA/SL/Nº 102/2013/Classe I, dificultando o acompanhamento do controle ambiental da atividade; 2 – Descumprimento das condicionantes 2 e 11, advertidas através do Ofício nº 02352/2015/IEMA/CAD.” A conduta foi considerada infração ambiental tipificada nos incisos XXXI (grave) e XVIII (leve) do art. 7º, da Lei Estadual nº 7.058/2002. O autuado recebeu multa simples no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme previsto no inciso II do art. 8º da Lei 7.058/2002. Para a valoração da multa foram utilizados os critérios estabelecidos na Instrução Normativa – IN nº 04, de 20/03/2009 e suas alterações. Conforme parecer constante dos autos e registrado no sistema E-Docs, o relator manifestou-se por negar provimento à defesa apresentada, com a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

manutenção dos efeitos do Auto de Multa nº 006/2017-CL, em virtude do não cumprimento das condicionantes nº 02, 03, 05, 08, 10 e 11 da LAR nº 102/2013/Classe I, no seu valor original R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – valor sujeito a atualização monetária. Aberta a discussão pelo Presidente e não havendo manifestações dos membros, o parecer foi submetido à votação, sendo aprovado por unanimidade.

- **2025-XDHG5 – Recorrente:** Comércio e Representações Freire Ltda

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concede a palavra ao relator, Sr. Eder Ferreira Framil – IEMA, para apresentação do parecer referente à defesa prévia relacionada ao Auto de Multa Simples – AM nº 357-D/201 lavrado em razão da constatação de que o autuado teria cometido a seguinte conduta infratora, conforme descrição: “1. Deixar de cumprir a condicionante 06 da Licença Ambiental de Regularização (LAR) GCA/SL/Nº 88/2016/Classe II. 2. Deixar de cumprir a condicionante 08 da Licença Ambiental de Regularização (LAR) GCA/SL/Nº 88/2016/Classe II. 3. Deixar de cumprir a condicionante 11 da Licença Ambiental de Regularização (LAR) GCA/SL/Nº 88/2016/Classe II. 4. Deixar de cumprir a condicionante 14 da Licença Ambiental de Regularização (LAR) GCA/SL/Nº 88/2016/Classe II. 5. Deixar de cumprir a condicionante 17 da Licença Ambiental de Regularização (LAR) GCA/SL/Nº 88/2016/Classe II.” A conduta foi considerada infração ambiental tipificada no inciso XVIII do art. 7º da Lei nº 7.058/2002. O autuado foi multado em R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais), conforme previsto no inciso II do art. 8º da Lei 7.058/2002. Conforme parecer constante dos autos e registrado no sistema E-Docs, o relator manifestou-se por ratificar o parecer jurídico já exarado no processo e sugeriu não receber a defesa apresentada, com a manutenção da multa aplicada no AM nº 357-D/2018 em todos os seus termos e efeitos jurídicos. Opinou ainda para que fosse exigida a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais – valor sujeito a atualização monetária). Aberta a discussão pelo Presidente e não havendo manifestações dos membros, o parecer foi submetido à votação, sendo aprovado por unanimidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

307

308

- **2025-4W5P6 – Recorrente:** Moveispan Indústria e Comércio de Móveis Ltda

309

310

311

312

313

314

315

316

317

318

319

320

321

322

323

324

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concede a palavra ao relator, Sr. Eder Ferreira Framil – IEMA, para apresentação do parecer referente à defesa prévia relacionada ao Auto de Multa Simples – AM nº 076/201 lavrado em razão da constatação de que o autuado teria cometido a seguinte conduta infratora, conforme descrição: “Instalar e operar a atividade de corte e acabamento de rochas ornamentais sem as devidas licenças ambientais”. A conduta foi considerada infração ambiental tipificada no inciso XI do art. 7º da Lei nº 7.058/2002. O autuado foi multado em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme previsto no inciso II do art. 8º da Lei 7.058/2002. Conforme parecer constante dos autos e registrado no sistema E-Docs, o relator manifestou-se por ratificar o parecer jurídico já exarado no processo e sugeriu não receber a defesa apresentada, com a manutenção da multa aplicada no AM nº 076/2016 em todos os seus termos e efeitos jurídicos, bem como a manutenção do Auto de Multa, devendo ser exigida a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais – valor sujeito a atualização monetária). Aberta a discussão pelo Presidente e não havendo manifestações dos membros, o parecer foi submetido à votação, sendo aprovado por unanimidade.

325

- **2025-BBJFC – Recorrente:** Alex Mota Santiago

326

327

328

329

330

331

332

333

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao relator, Sr. Fabricio Giori – IDAF, para apresentação do parecer referente à defesa prévia interposta em face do Auto de Multa Simples nº 701-D/2019, lavrado em razão da conduta descrita como “instalação e intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), mediante execução de obras de alvenaria consistentes na edificação de muros e residência, degradando o corpo hídrico e impactando negativamente a vegetação de manguezal, em desacordo com a legislação ambiental vigente”. A conduta foi enquadrada no art. 7º, incisos I e XXVI, da Lei Estadual nº 7.058/2002, tendo sido aplicadas as penalidades de multa administrativa no



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), embargo/interdição e demolição. Conforme parecer constante dos autos e registrado no sistema E-Docs, o relator manifestou-se pelo não conhecimento da defesa prévia, em razão da ausência de regularização da representação processual, e pela manutenção integral do Auto de Multa Simples nº 701-D/2019. Aberta a fase de discussão, o próprio relator suscitou questionamento acerca da necessidade de a procuração conter poderes específicos para o recebimento de intimações e notificações, indagando se, na ausência de cláusula expressa nesse sentido, o advogado constituído poderia ser regularmente intimado. Em resposta, a Assessoria Jurídica da Secretaria Executiva da SECJ esclareceu que o instrumento de procuração, em regra, confere poderes gerais de representação ao advogado, compreendendo o recebimento de intimações processuais, salvo disposição expressa em contrário. Acrescentou que, no caso concreto, seria recomendável oportunizar ao patrono a regularização da representação processual mediante apresentação de procuração válida, por se tratar de vício sanável. A Assessoria Jurídica consignou, ainda, que a intimação por edital possui caráter excepcional e somente deve ser utilizada após o esgotamento dos demais meios de localização e comunicação da parte interessada. Ressaltou que a adoção de nova tentativa de intimação do advogado constituído conferiria maior segurança jurídica ao procedimento administrativo, prevenindo futuras alegações de nulidade por vício na comunicação processual, inclusive em eventual apreciação do feito pela JARI ou em sede judicial. Em seguida, a membro Sra. Schirley Holz – IDAF apresentou voto divergente, propondo a anulação da decisão de não conhecimento da defesa, com determinação de retorno dos autos à fase de saneamento para que fosse promovida a intimação do advogado subscritor da defesa, a fim de apresentar procuração válida e regularizar a representação processual. Não havendo outras manifestações, o parecer do relator e o voto divergente foram submetidos à votação, sendo aprovado, por maioria, o voto do relator, pelo não conhecimento da defesa prévia e pela manutenção integral do Auto de Multa Simples nº 701-D/2019, com cinco votos favoráveis, proferidos pelos membros Fabricio Giori – IDAF, Frederico Spinelli Escovedo – BPMA, Franciele Rosa do Nascimento – BPMA, Eder Framil – IEMA e pelo voto de desempate do Presidente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

363

364 • **2025-0QBQX – Recorrente:** Ronaldo Rogerio Pirovani

365 A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concede a palavra ao relator, Sr. Fabricio
366 Giori - IDAF, para apresentação do parecer referente à defesa prévia relacionada ao auto
367 de multa diária nº 295/2008, multa diária nº 296/2008 e multa diária nº 297/2008, todas no
368 valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). O enquadramento legal da conduta descrita nos autos
369 de Infração de multa diária nº 295/2008, multa diária nº 296/2008 e multa diária nº 297/2008,
370 está tipificada na Lei Estadual 7.058/2002, art. 7º, inciso XXVII, pelo não cumprimento das
371 condicionantes 10, 11 e 18 da LS- GCA/SL/Nº141/2027/CLASSE S. Não foi encontrado no
372 processo relatório de fiscalização que subsidiasse a aplicação das multas. Consta no pro-
373 cesso a Licença Simplificada LS-GCA/SL/Nº141/2027/CLASSE S, emitida pelo Iema em
374 novembro de 2007. As condicionantes que geraram os autos de multa foram: “Condicio-
375 nante 10: Apresentar proposta de readequação do sistema de tratamento dos efluentes do
376 despulpador de café. Os tanques de vinhoto atualmente existentes não poderão ser manti-
377 dos a partir da safra de 2007 e, para a nova proposta, deverá ser observado o distancia-
378 mento mínimo de cursos hídricos e nascentes previsto na legislação ambiental vigente:
379 Prazo 60 dias; Condicionante 11: Apresentar plano de manutenção do sistema objeto da
380 condicionante n 10 (sistema de tratamento de efluentes do despulpador). Prazo: 60 dias.
381 Condicionante 18: Apresentar folha original de publicação, tornando público o requerimento
382 e a obtenção da licença simplificada, em jornal de grande circulação, no local de abrangên-
383 cia da atividade licenciada e ainda no diário oficial do estado. Prazo: 30 dias”. Foi verificado
384 que o processo permaneceu paralisado por aproximadamente dez anos (25/09/2013 a
385 28/07/2023, página 38 e 41, da peça #2, respectivamente). Tal fato configura prescrição
386 conforme artigos 23 e 24 da Lei Complementar Estadual 1.116/2025. Conforme parecer
387 constante dos autos e registrado no sistema E-Docs, o relator manifestou-se pelo arquivamento
388 do processo por motivo de prescrição, conforme a Lei Complementar Estadual
389 1.116/2025. Aberta a discussão pelo Presidente e não havendo manifestações dos mem-
390 bros, o parecer foi submetido à votação, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

Presidente concede a palavra à Secretária Executiva, que informa não haver processos a serem distribuídos na presente reunião, razão pela qual propõe o prosseguimento dos trabalhos com o próximo item da pauta, referente aos assuntos gerais. Não havendo objeções, passa-se à apreciação do referido ponto de pauta.

PONTO III - ASSUNTOS GERAIS:

O Presidente consulta os membros acerca da existência de manifestações sobre assuntos gerais. Em seguida, a Sra. Flávia Karina – IEMA faz uso da palavra e suscita dúvida quanto à exigência de apresentação de procuração por representantes legais na instrução das defesas administrativas. Esclarece que, conforme seu entendimento, a defesa pode ser apresentada pelo próprio autuado ou por terceiro, independentemente de este ser advogado. Observa que, nos casos em que o subscritor não é advogado, exige-se apenas a apresentação de documento de identificação pessoal, ao passo que, quando a defesa é apresentada por advogado, além do documento de identificação, exige-se também a juntada da respectiva procuração. A conselheira relata, ainda, que analisou processos nos quais a Assessoria Jurídica do IEMA oportunizou a regularização documental, inclusive mediante expedição de ofício e, posteriormente, por edital, para apresentação de documentos de identificação e da procuração eventualmente ausentes. Ressalta, entretanto, que tal procedimento lhe suscita dúvidas, considerando que, se o entendimento adotado é de que o advogado que apresenta defesa sem procuração não detém poderes de representação, seria necessário uniformizar o procedimento adotado quanto à possibilidade de saneamento dessa irregularidade. Ao final, solicita orientação da assessoria jurídica da SECJ acerca da matéria. Em resposta, o Presidente informa que a questão será analisada internamente em conjunto com a Secretaria Executiva, visando à definição de procedimento uniforme. Na sequência, o Presidente consulta novamente os membros sobre a existência de outras manifestações. Não havendo novas inscrições, registra que, na última reunião da Presidência, ficou acordado que os membros encaminhariam à Secretaria Executiva manifestações formais acerca das dificuldades encontradas na análise dos processos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

distribuídos, para que fosse possível a expedição de ofícios ao IDAF e ao IEMA visando ao aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos. Informa, ainda, que a Secretaria Executiva permanece aguardando o recebimento dessas contribuições. Os membros presentes informam que encaminharão as respectivas manifestações por correio eletrônico ou por intermédio do grupo institucional da Secretaria Executiva. Em seguida, a Sra. Letícia Amaral – AGERH questiona acerca da possibilidade de alteração do parecer após seu encaminhamento à Secretaria Executiva. A Secretária Executiva esclarece que a alteração é possível, desde que solicitada antes da apreciação do processo em plenário, hipótese em que o processo poderá ser retirado de pauta para possibilitar a revisão do relatório pelo relator. Complementando o esclarecimento, o Presidente informa que procedimento semelhante já era adotado no âmbito do CONSEMA, ocasião em que o relator comunicava previamente a Secretaria Executiva para que fosse providenciada a retirada do processo da pauta de julgamento, possibilitando a alteração do relatório antes da deliberação colegiada. Ressalta que, uma vez iniciado o julgamento, eventual divergência será apreciada por meio da votação dos membros, conforme ocorrido na presente reunião. Não havendo outras manifestações, o Presidente agradece a presença de todos e declara encerrada a reunião.

PONTO V – ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da COJIMA, Sr. Elias Alberto Morgan, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a 6ª Reunião Ordinária da Comissão às 16h35, da qual se lavrou a presente ata.

Vitória-ES, 23 de junho de 2026.

Elias Alberto Morgan
Presidente da COJIMA

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ELIAS ALBERTO MORGAN

PRESIDENTE (COMISSÃO JULGADORA DE DEFESA PREVIA DE INFRAÇÕES AO MEIO AMBIENTE - COJIMA)

SEAMA - SEAMA - GOVES

assinado em 07/07/2026 10:51:49 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 07/07/2026 10:51:49 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por LYZIA PRETTI FARIAS (SECRETARIO EXECUTIVO DE APOIO A COJIMA E A JARI AMBIENTAL - SECJ - SEAMA - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-4012QM>